



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Conselho de Administração de Pessoal - CAP.

Interessado:

Parecer n. 16.338.

Data: 11/05/2021.

Classificação Temática: Direito Administrativo. Servidor Público. Recurso contra decisão do CAP.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. RECLAMAÇÃO APRESENTADA JUNTO AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/CAP. PEDIDO: PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL, ART. 19, LEI N°15.303/04-ARTS. 2º, 3º E 4º DO DECRETO N° 44.769/2008. DELIBERAÇÃO CAP N° 27.642/CAP/20: NEGADO PROVIMENTO AO PEDIDO, À UNANIMIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO: PEDIDO IMPROCEDENTE E MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DELIBERAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

O pedido de revisão de decisão proferida pelo CAP pressupõe a demonstração da superveniência de fato novo ou prova nova, suficientes para modificar a compreensão dada ao caso concreto.

In casu, não foi comprovada a existência nem de fato novo nem de prova nova, além do pedido de promoção não ter se enquadrado em nenhuma das hipóteses legais que autorizam a concessão do direito pleiteado, por ser vedada a aplicação da promoção por escolaridade adicional, conforme o disposto no art. 19 da Lei Estadual nº 15.303/04 e o regulamento estabelecido pelo Decreto nº 44.769/2008.

Assim, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos elencados na legislação que dispõe sobre a carreira de Especialista em Gestão da Defesa Agropecuária, o pedido do servidor não pode ser concedido e deve ser mantida integralmente a Deliberação do CAP.

Referências legislativas: Lei estadual 15.303/04; Decreto nº 44.769/2008.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente enviado à esta Consultoria Jurídica pelo CAP - Conselho de Administração de Pessoal -, através do Memorando AGE/CAP. nº 15/2021, para que seja proferido Parecer Jurídico a respeito de eventual admissibilidade/procedência do Recurso Administrativo dirigido ao Exmo. Sr.

Governador do Estado, proposto pelo servidor [REDACTED], em face da publicação da Deliberação Nº 27.642/CAP/20, que, por unanimidade de votos, culminou por receber da reclamação interposta pelo servidor, mas negar provimento ao pedido.

2. Extraí-se da documentação acostada tratar-se de Reclamação interposta por servidor detentor do cargo efetivo de Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária, que requer *“promoção por escolaridade adicional para o nível superior, estabelecendo como data de início da promoção, o término do estágio probatório e que seja procedida a promoção a cada dois anos de efetivo exercício no mesmo nível, até ser posicionado no último nível da carreira cujo o requisito de escolaridade é equivalente e ainda, que seja concedido o pagamento das diferenças de vencimentos, vencidas e vincendas, inclusive com os adicionais por desempenho: férias + 1/3 e 13º salário.”*

3. Para tanto, alega ter concluído curso de pós-graduação em Gestão Estratégica de Negócios em março de 2007, que guarda relação direta com as atribuições de seu cargo e, por isso, se enquadraria no disposto do art. 19 da lei 15303/04, tendo o Decreto n.º 44.769/2008 extrapolado o seu poder regulamentar, não podendo este obstar a promoção requerida.

4. Por sua vez, consta do voto proferido pela Conselheira Bárbara Nascimento Martins, que analisou o pedido interposto junto ao CAP, voto este que foi acatado à unanimidade de votos pelo Conselho que, *verbis*:

Dessa forma, ainda que sejam excluídas as limitações temporais tratadas no Decreto, considerando os demais requisitos trazidos pela legislação relativa ao desenvolvimento na carreira de Especialista em Gestão da Defesa Agropecuária, bem como o histórico funcional do servidor, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos para aplicação da promoção por escolaridade adicional, conforme o disposto no art. 19 da Lei Estadual nº 15.303/04 e o regulamento estabelecido pelo Decreto nº 44.769/2008.

Assim, por todos os ângulos que se analise a pretensão do impetrante, verifica-se que não há amparo legal para a concessão da promoção por escolaridade adicional, impossibilitando-se, portanto, o acolhimento da pretensão.

5. Inconformado com essa decisão é que vem o ora Recorrente apresentar Recurso dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado para que esta decisão seja revisitada e reformada.

6. Todo o procedimento está plena e corretamente instruído e foi enviado à esta Consultoria Jurídica para manifestação.

7. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

PARECER

8. Quanto aos pressupostos de validade do recurso, verifica-se que foi respeitado o prazo legal de 30 dias após a intimação para sua interposição, nos termos do artigo o art. 47 do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal, portanto tempestivo.

9. O recurso também é cabível e o Recorrente parte legítima para propor o pedido de revisão.

10. Portanto, opina-se pelo conhecimento do pedido revisional.
11. No mérito, como cediço, segundo o princípio da legalidade, o administrador público deve atuar sempre em conformidade com a lei, competindo-lhe praticar somente os atos expressamente autorizados pela legislação. À Administração Pública não resta outro caminho senão o estrito cumprimento das normas vigentes aplicáveis a cada caso e na forma precisa estabelecida em cada diploma legal.
12. Nesta linha, ao atender ao pleito da Recorrente, estaria a Administração Pública afrontando o princípio constitucional da legalidade à qual está vinculada, somente podendo fazer aquilo que a lei permite, estabelecendo um limite legal para toda e qualquer ação do Estado, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição da República.
13. Entende-se, portanto, que é inexigível da Administração Pública a concessão de promoção pleiteada de forma diversa ao disposto em lei, visto estar adstrita ao princípio da legalidade.
14. Esse é, inclusive, o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Apelação - ação ordinária - promoção por escolaridade - servidor estadual - Lei Estadual 19.835, de 2011 - princípio da legalidade - direito adquirido a regime jurídico - inexistência - apelação à qual se nega provimento.

1. Conforme clássica lição doutrinária e consolidada jurisprudência, o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico.

2. O art. 19-A, da Lei Estadual 19.835, de 2011 dispôs que em relação ao tempo de serviço compreendido entre 1º.1.2012 e 31.8.2015, a efetivação da promoção dos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, bem como seus efeitos, somente ocorrerão a partir de 1º.1.2016, sem qualquer retroação.

3. Por adstrição ao princípio da legalidade, a Administração Pública não pode conceder promoção ao servidor em descompasso com o previsto em lei.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.048127-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2018, publicação da súmula em 10/08/2018) - grifo nosso

15. Nesse sentido, não caberia ao CAP fazer interpretação extensiva da norma, uma vez que criar regra mediante interpretação não prevista no âmbito da legislação, fere o princípio da legalidade.
16. Pois bem. Analisando o pedido do Recorrente não vislumbramos o preenchimento dos requisitos básicos para a concessão do pedido de revisão, quais sejam: a superveniência de fato novo ou de circunstância que justifique o pedido de revisão.
17. Ao contrário, o Recorrente repete e reitera neste recurso as mesmas alegações trazidas à baila desde as suas primeiras manifestações e não demonstrou qual seria a circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão e a inadequação da decisão do CAP.
18. O que se nota, claramente, é o inconformismo do servidor com a interpretação dada. A admissibilidade do pedido revisional condiciona-se à

demonstração da existência de fatos novos ou circunstâncias que justifiquem a alegação da compreensão dada à questão, de modo a tornar inadequada a conclusão final.

19. Para além, alega o servidor em suas razões recursais que a decisão administrativa deve ser “cancelada” e concedida sua promoção para nível superior, estabelecendo como data de início da promoção o término do estágio probatório e que seja procedida a promoção a cada dois anos de efetivo exercício no mesmo nível, até ser posicionado no último nível da carreira cujo o requisito de escolaridade é equivalente, por entender terem sido violados os princípios da autotutela do direito administrativo e o da estrita legalidade dos atos da administração Pública, e com intuito de não sobrecarregar o judiciário na análise desse tema que entende ser insofismável

20. Sem razão o servidor ao nosso sentir.

21. Isto porque, o servidor/recorrente não se enquadra nos requisitos dispostos no Decreto 44.769/2008 para concessão do benefício da promoção por escolaridade adicional, portanto, como dito alhures, justamente pelo princípio da legalidade estrita que deve reger os atos da Administração Pública é que eu pedido não pode ser concedido.

22. Como se pode verificar da análise da legislação de regência, que para que seja possível a promoção por escolaridade adicional, faz-se necessário o cumprimento dos requisitos elencados nos arts. 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual n.º 44.769/2008, não bastando apenas a conclusão de curso, como pretende fazer entender o recorrente.

23. Além da formação no curso terá o servidor que ter concluído o estágio probatório, demonstrar efetivo exercício do cargo, avaliação de desempenho satisfatória, publicação de resolução conjunta do dirigente de órgão com o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, requerimento preenchido pelo servidor, da promoção junto à unidade de recursos humanos do órgão de lotação do servidor, avaliação do impacto financeiro, aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, formalização da promoção por meio do ato correspondente.

24. À toda vista, o servidor não demonstrou o preenchimento de todos os requisitos, como a avaliação do impacto financeiro e a aprovação da Câmara de Orçamento e Finanças, conforme o disposto no art. 19 da Lei Estadual nº 15.303/04 e o regulamento estabelecido pelo Decreto nº 44.769/2008.

25. Por esse motivo seu pleito não pode ser concedido.

26. Vale aqui, por absolutamente oportuno e mais uma vez, parafrasear o entendimento contido no voto proferido pela Conselheira Bárbara Nascimento Martins, que analisou o pedido interposto junto ao CAP, correlacionando-o com toda a legislação que rege a matéria em análise, e que aqui reiteramos e ratificamos por sua completude e correção, no sentido de que “*in litteris*”:

Observa-se que a Lei Estadual nº 15.303/04 expressamente remete ao decreto a disciplina da vantagem decorrente de escolaridade adicional. Para regulamentar o art. 19 da Lei Estadual 15.303/04, foi editado o Decreto Estadual n.º 44.769/2008.

Segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, poder regulamentar é a “*prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e*

permitir sua efetiva aplicabilidade” (Manual de direito administrativo. 25 ed. rev. ampl. atual. até a Lei n.º 12.587/12. São Paulo: Atlas, 2012, p. 55).

Como mencionado, a Lei Estadual nº 15.303/04 não contém elementos suficientes para permitir a aplicação da promoção por escolaridade adicional. Tanto é, que em seu o art. 19, expressamente determina que poderá haver promoção por escolaridade adicional, nos termos do decreto. Assim, coube ao regulamento complementar e conferir aplicabilidade ao disposto na lei.

Nesta direção, o decreto, em seu art. 2º, apresenta os requisitos para ter direito a promoção por escolaridade adicional:

Art. 2º Terá direito à promoção por escolaridade adicional o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º que, até 31 de dezembro de 2007, houver concluído curso que constitua formação superior àquela exigida para o nível em que estiver posicionado na respectiva carreira, observados os demais requisitos estabelecidos neste regulamento.

§ 1º Para fins de promoção por escolaridade adicional, será exigida a conclusão de cursos de nível fundamental, médio e educação superior em instituições devidamente credenciadas e reconhecidas, observados os requisitos de escolaridade exigidos para promoção, nos termos das leis a que se refere o art. 1º, devendo ser comprovada:

I - conclusão do ensino fundamental, que atenda ao disposto no art. 32 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

II - conclusão do ensino médio, que atenda ao disposto nos arts. 35 e 36 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores;

III - conclusão do curso superior:

a) curso de graduação, oferecido nas modalidades de bacharelado, licenciatura ou formação profissional, na forma da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores;

b) curso seqüencial por campos de saber, definido como o conjunto de atividades sistemáticas de formação, alternativas ou complementares aos cursos de graduação, abertos aos candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino e que sejam portadores de certificados de nível médio, observado o disposto na Resolução Federal do Conselho Nacional de Educação - CNE/Câmara de Educação Superior - CES Nº 1, de 3 de abril de 2001, e alterações posteriores;

IV - conclusão de pós-graduação *lato sensu*, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, que atenda ao disposto na Resolução Federal do Conselho Nacional de Educação - CNE/Câmara de Educação Superior - CES Nº 1, 8 de junho de 2007, e alterações posteriores;

V - conclusão de pós-graduação *stricto sensu*, compreendendo programas de mestrado e doutorado, que atendam ao disposto

na Resolução Federal do Conselho Nacional de Educação - CNE/Câmara de Educação Superior - CES Nº 1, de 3 de abril de 2001, e alterações posteriores.

Outros requisitos também constam nos artigos 3º e 4º do Decreto 44.769/2008:

Art. 3º A promoção por escolaridade adicional prevista no art. 2º dar-se-á nos seguintes termos:

I - a primeira promoção do servidor na respectiva carreira fica antecipada para o dia 1º de janeiro de 2008 e dar-se-á com o seu posicionamento no nível subsequente àquele em que estiver posicionado;

II - caso o servidor apresente, para fins do disposto no inciso I, título que comprove escolaridade superior à exigida para o nível da carreira em que for posicionado em virtude da primeira promoção, serão concedidas novas promoções a cada dois anos de efetivo exercício no mesmo nível, até que o servidor seja promovido ao nível da carreira cujo requisito de escolaridade seja equivalente ao do referido título.

(Inciso com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 44.868, de 5/8/2008](#).)

(Vide art. 7º do [Decreto nº 45.274, de 30/12/2009](#).)

(Vide art. 4º do [Decreto nº 46.145, de 5/2/2013](#).)

(Vide art. 10 do [Decreto nº 46.466, de 28/3/2014](#).)

1º Serão exigidas duas avaliações de desempenho satisfatórias, concluídas até 31 de dezembro de 2007, para a primeira promoção de que trata o inciso I do caput e duas avaliações de desempenho satisfatórias para cada promoção decorrente da aplicação do inciso II do caput, nos termos da legislação vigente e observado o disposto no § 3º.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 44.868, de 5/8/2008](#).)

§ 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se avaliação de desempenho satisfatória:

I - a Avaliação Individual de Desempenho que tiver como resultado nota igual ou superior a 70 (setenta); e

II - a Avaliação Especial de Desempenho que tiver como resultado, registrado no Parecer Conclusivo, média somatório das notas iguais ou superiores a 70 (setenta).

§ 3º Para os fins do disposto neste Decreto, serão considerados os resultados obtidos pelo servidor nas últimas avaliações de desempenho concluídas até a data prevista para a promoção por escolaridade adicional.

§ 4º O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 4º A promoção por escolaridade adicional de que trata o art. 2º fica condicionada aos seguintes requisitos:

I - conclusão do estágio probatório, com comprovação da

aptidão do servidor para o desempenho do cargo;

II - efetivo exercício do cargo;

III - avaliação de desempenho satisfatória, nos termos dos §§1º a 3º do art. 3º e no § 2º do art. 6º;

IV - publicação de resolução conjunta do dirigente de órgão ou entidade pertencente aos Grupos de Atividades de que trata o art. 1º com o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação deste Decreto, definindo:

a) critérios e procedimentos para comprovação da escolaridade e análise da documentação de que trata o inciso III; e

b) modalidades de cursos, bem como áreas de conhecimento e de formação aceitas para fins de promoção por escolaridade adicional em cada carreira, tendo em vista o disposto no art. 2º e no § 1º deste artigo;

V - requerimento, preenchido pelo servidor, da promoção junto à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação do servidor até 60 (sessenta) dias após a data de publicação da resolução conjunta de que trata o inciso IV, mediante apresentação de documentos que comprovem:

a) conclusão do curso até o dia 31 de dezembro de 2007, para fazer jus à promoção por escolaridade adicional com vigência a partir de 1º de janeiro de 2008; e

b) matrícula no curso até o dia 31 de dezembro de 2007, para fazer jus à promoção por escolaridade adicional com vigência a partir de 30 de junho de 2009 ou 30 de junho de 2010, nos termos do art. 6º;

VI - encaminhamento, pelo dirigente de órgão ou entidade pertencente aos Grupos de Atividades de que trata o art. 1º, de relatório para a Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, contendo as seguintes informações:

a) impacto financeiro decorrente da promoção por escolaridade adicional dos servidores lotados no respectivo órgão ou entidade; e

b) relação nominal de servidores aptos para obtenção da promoção por escolaridade adicional no respectivo órgão ou entidade, com a identificação, para cada servidor, do nível de escolaridade correspondente ao título apresentado;

VII - aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças; e

VIII - formalização da promoção por escolaridade adicional, após a aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, por meio de ato do dirigente de órgão ou entidade pertencente aos Grupos de Atividades de que trata o art. 1º.

§ 1º Os títulos apresentados para fins de promoção por escolaridade adicional deverão estar relacionados com a natureza e a complexidade das atribuições da respectiva carreira.

§ 2º O diploma ou certificado de conclusão do curso poderá ser substituído, provisoriamente, por declaração emitida pela instituição de ensino responsável pelo curso, constando que o candidato cumpriu todos os requisitos para a conclusão do curso e, se for o caso, para outorga do grau.

§ 3º Na hipótese de aplicação do disposto no § 2º, o diploma ou certificado deverá ser apresentado à unidade setorial de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação do servidor no prazo máximo de um ano após a data de apresentação da declaração da instituição de ensino.

§ 4º Os efeitos financeiros dos atos a que se refere o inciso VIII, decorrentes da aplicação do disposto no inciso I do *caput* do art. 3º, ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 2008.

Cumpra esclarecer, que para que seja possível a promoção por escolaridade adicional, faz-se necessário o cumprimento dos requisitos elencados nos arts. 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual n.º 44.769/2008. Assim, não basta apenas a conclusão de curso que constitua formação superior ao nível em que o servidor se encontrar na carreira à época da solicitação da promoção. À referida formação fica condicionada à conclusão do estágio probatório, efetivo exercício do cargo, avaliação de desempenho satisfatória, publicação de resolução conjunta do dirigente de órgão com o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, requerimento preenchido pelo servidor, da promoção junto à unidade de recursos humanos do órgão de lotação do servidor, avaliação do impacto financeiro, aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, formalização da promoção por meio do ato correspondente.

Assim, ainda que a Lei da carreira traga a possibilidade de antecipar a promoção (art. 19, conforme já mencionado), o servidor não demonstrou o preenchimento de todos os requisitos, como a avaliação do impacto financeiro e a aprovação da Câmara de Orçamento e Finanças.

27. Desta forma, incabível o argumento do Recorrente no sentido de que a denegação do seu pedido nos termos da Deliberação do CAP, ofenderia os princípios da legalidade e da autotutela do Direito Administrativo.

28. À toda vista, os princípios da legalidade e da autotutela se entrelaçam na medida em que entende-se por autotutela o poder-dever que a Administração Pública possui de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

29. Logo, e como fartamente demonstrado, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Ao contrário, ao denegar o pedido de promoção pleiteado pelo servidor agiu a Administração Pública estritamente dentro dos limites da legalidade estrita.

CONCLUSÃO

30. Diante de toda a fundamentação exposta, opina-se seja julgado improcedente o pedido de revisão apresentado pelo servidor, mantendo-se “*in totum*” a Deliberação 27.642/CAP/20, uma vez ali ter restado fartamente demonstrado que os servidor não preencheu os requisitos legais para a concessão do seu pedido de promoção.

É o parecer.

Sub censura.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2021.

ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ

PROCURADORA DO ESTADO

MASP 373.251 - 8 OAB/MG 56746

Aprovado em

Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

Advogado Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Araujo Ribeiro Diniz, Procurador(a)**, em 11/05/2021, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 12/05/2021, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 12/05/2021, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o



código verificador **29317610** e o código CRC **77F49961**.

Referência: Processo nº 2370.01.0004022/2019-39

SEI nº 29317610



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
DELIBERAÇÃO Nº 27.642/CAP/20**

PROCESSO SEI Nº

**2370.01.0004022/2019-39- CONSELHEIRA BÁRBARA NASCIMENTO - JULGAMENTO
26/11/2020.**

PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL- ART. 19, LEI Nº 15.303/04-ARTS. 2º, 3º E 4º DO DECRETO Nº 44.769/2008- NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO PROVIMENTO.

É vedado a "aplicação da promoção por escolaridade adicional, conforme o disposto no art. 19 da Lei Estadual nº 15.303/04 e o regulamento estabelecido pelo Decreto nº 44.769/2008", em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos elencados na legislação que dispõe sobre a carreira de Especialista em Gestão da Defesa Agropecuária.

RELATÓRIO

O Reclamante recorre ao Conselho de Administração de Pessoal pleiteando a concessão de promoção por escolaridade adicional na carreira de Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária.

DECISÃO

O Conselho de Administração de Pessoal delibera à unanimidade de votos das Conselheiras Bárbara Nascimento Martins, Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes, Aline Rodrigues Cunha, Carolina Ângelo Montolli, e a Sra. Presidente Dra. Ana Paula Araújo Ribeiro Diniz, conhecer da reclamação, e, no mérito, por unanimidade dos votos das Conselheiras Bárbara Nascimento Martins, Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes, Aline Rodrigues Cunha, Carolina Ângelo Montolli, e a Sra. Presidente, Dra. Denise Soares Belém, negar provimento à reclamação, nos termos do voto da Conselheira relatora.

CAP, 26 de novembro de 2020.

**WALLACE ALVES DOS SANTOS
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
PROCURADOR DO ESTADO
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

BÁRBARA NASCIMENTO MARTINS



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Barbosa de Amorim Magalhães, Conselheiro(a)**, em 17/12/2020, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Assessor(a) Chefe**, em 18/12/2020, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23247684** e o código CRC **3FECF6BF**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício da competência prevista no art. 90, inciso II, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 46 do Decreto nº 46.120, de 28 de dezembro de 2012, acolhendo os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 16.338, de 11 de maio de 2021, da Advocacia Geral do Estado, conhece do recurso interposto pelo servidor [REDAZIDO] contra a Deliberação nº 27.642/CAP/20 do Conselho de Administração de Pessoal, mas nega-lhe provimento, mantendo a Deliberação 27.642/CAP/20.



Documento assinado eletronicamente por **Romeu Zema Neto, Governador**, em 01/06/2021, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30267201** e o código CRC **57ABB6C5**.

